

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO No 003/SISAM/2021

LICITEC COMERCIAL, pessoa jurídica de direito privado, vem respeitosamente, nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93 apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Comissão que habilitou a proposta da licitante RC SCIENTIFIC no aludido certame licitatório para o lote 15.

I – DOS QUESTIONAMENTOS

Interpomos recurso contra a habilitação da proposta da empresa RC SCIENTIFIC, alegando que a empresa vencedora não atende 100% as especificações técnicas.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa RC SCIENTIFIC não atende 100% ao que o edital solicita, visto que, o modelo apresentado e da marca POLICONTROL é inferior.

Segue abaixo quais itens o modelo ofertado não atende:

- *Necessita de calibração em um período menor que 60 dias*
- *Não possui a função de calibração com um único padrão*
- *Não mostra no display da leitura a data, a hora, o nome do analista e da amostra*
- *Não indica a todo momento no display de forma autônoma quando é necessário calibrar*
- *Não armazena dados com nome do analista, da amostra e os status da calibração*

A Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 10.520/02, Decreto Estadual nº 47.297/02 e Resolução CEGP-10/02, e subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº 6.544/89 e Decreto Estadual nº 48.034/03 e alterações posteriores, que regulam a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, seguindo todo um procedimento formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações), de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros

Para Hely Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato Administrativo” (pág. 26/27, 12a . Edição, 1999):

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”

Conforme fica claro, não foi em momento algum demonstrado o modelo que atenda a especificação na íntegra, ou seja, a administração está somente acreditando que a marca informada atende aos requisitos.

Assim e considerando o princípio da isonomia, não há que se admitir, no caso concreto, a desobediência às regras editalícias pelas licitantes, uma vez que TODOS os participantes e, inclusive o Pregoeiro, encontram-se VINCULADOS a tais regras, implicando a inadmissibilidade de alterações no decorrer do procedimento, sob pena de macular a legalidade do certame.

Esse é o entendimento exarado pelo Nobre Mestre Hely Lopes Meirelles, na obra citada (pág. 31), da qual se transcreve que: “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato”.

Ao definir o seu objeto, a Administração verificou a existência de várias empresas fornecedoras da solução de forma a estabelecer a competitividade, almejando a proposta mais vantajosa, desde que as Propostas atendam às especificações técnicas, pois só é possível estabelecer competitividade e isonomia entre os iguais.

Assim, compete ao fabricante exclusivo a comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, para que a Administração proceda à contratação direta

Sendo assim, tal comprovação de atendimento não foi cumprida, restando dúvidas sobre o pleno atendimento.

O § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atendimento as especificações técnicas, por exemplo, entendemos admissível a exigência do catalogo e da ficha técnica para a devida salvaguarda.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

“1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso

independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

"Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

III – Do Pedidos

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que seja anulada a decisão de habilitação da empresa RC SCIENTIFIC do certame, em virtude do não atendimento em 100% a especificação solicitada, causando, prejuízos para este conceituado órgão.

Outrossim, caso não seja o entendimento deste Ilmo. Pregoeiro, em decorrência das razões recursais, requer-se a subida do presente recurso à autoridade superior, consoante prevê o artigo 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos, Pede Deferimento,

São Paulo, 12 de Abril de 2021.



LICITEC COMERCIAL LTDA.

Luciana Mariano Oliveira Frade - Sócia

RG.: 14.428.647-6

CPF.: 073.205.348-00

LICITEC COMERCIAL LTDA

Rua Manoel Correia, 212 – CEP: 02728-050 – São Paulo – SP - Brasil – Fone: (55 11) 4564-6845

www.licitec-e.com.br - licitec-e@licitec-e.com.br